ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10945.000383/2009-56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10945.000383/2009-56
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-001.061 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2014
Matéria	SIMPLES
Recorrente	CASA VITORIA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se extenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Presidente - MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Relator - BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Joselaine Boeira Zatorre.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Segundo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 25/03/2009 fl. 14, o contribuinte teve seu pedido de ingresso indeferido em razão da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou em manifestação com as seguintes alegações:

- No ato do pedido de ingresso no Simples, conforme relatório do INSS de 22/01/2009, não foi constatado nenhuma irregularidade, tanto que foi expedida uma CND nesta data;

- O indeferimento de 25/03/2009 resultou de divergências de valores declarados e recolhidos nas competências 07/2004 e 09/2004; e

- Quanto à competência 01/2005, informa que o agente arrecadador efetuou o recebimento desta guia sem desmembrar a parte de outras entidades e alega que, para o referente mês 01/2005, foram apresentados os documentos Sefip e GPs no INSS e o fiscal já regularizou essa informação no sistema.

Em 21/05/2009, a DRF de Foz do Iguaçu efetuou a análise do caso e emitiu a Informação Fiscal de fls.90/92 concluindo que persistiam débitos em aberto para as competências 07/2004, no montante de R$8,97, e 09/2004, no montante de R$46,20.

Em 22/05/2009, a empresa efetuou o recolhimento dos débitos que ensejaram o indeferimento de inclusão no Simples.

Tendo em vista que a regularização fiscal da contribuinte se deu após o prazo para efetuar o pedido de inclusão ao Simples, a DRJ manteve a decisão que indeferiu a inclusão da empresa no regime.

Em Recurso Voluntário (fl. 139/142), a empresa argui que as irregularidades foram sanadas, de forma que não mais inexistiria justificativa para o indeferimento do pedido de inclusão. Segundo a contribuinte, a demora da Fiscalização em analisar o pedido de inclusão ao Simples fez com que ela não pudesse regularizar sua situação perante ao Fisco dentro do prazo para pleitear sua inclusão no regime simplificado.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do contraste das folhas 138 e 139, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No ano-calendário de 2009, o prazo para solicitação de opção pelo Simples Nacional teve como termo final o dia 20 de fevereiro de 2009 (conforme art. 7º, § 1ºA, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 4, de 30/05/2007).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apesar de estar munido de Certidão Negativa quando do pedido de inclusão ao Simples, a contribuinte veio a retificar a GFIP depois do referido pedido, do que resultou falta de quitação de débitos das competâncias 07/2004 e 09/2004.

A existência desses débitos não é contestada pela ora Recorrente, que efetuou o recolhimento do tributo após a manifestação da DRF sobre a existência dos referidos débitos.

Realmente, a existência de débitos para com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal impede a fruição do regime simplicado. Esta é a dicção do art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06, *in verbis*:

> ***Art. 17.*** *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*
>
> *(...)*
>
> *V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Ocorre que o art. 31 do referido diploma normativo, estabelece que a regularização do débito no prazo de até 30 dias contado a partir da ciência da comunição da exclusão oportuniza a permanência da empresa como optante do Simples Nacional. Confira-se:

> ***Art. 31.*** *A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*
>
> *(...)*
>
> *§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Certo que o dispositivo acima transcrito faz referência à exclusão e não ao indeferimento do pedido de inclusão. Não há norma expressa que permita a pessoa jurídica usufruir do regime, se tenha incidido em norma que impede a inclusão, mesmo que venha a regularizar sua situação perante o Fisco.

Recorro, porém, à analagia, que é método de integração e de interpretação da legislação tributária, para suprir a ausência de norma reguladora dessa hipótese fática. Como assevera o art. 108 do CTN, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá utilizar-se da analogia, sempre que não resulte exigência ou dispensa de tributo.

Entendo que a razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º, é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir de regime diferenciado e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se extenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias, já que, ao permitir a inclusão ao Simples mediante sua regularização perante o Fisco, serão contemplados os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

objetivos de promover o empreendedorismo, de um lado, e assegurar o interesse da Fazenda Pública.

O Termo de Indeferimento data de 25/03/2009 (fl. 14) e dele foi dada ciência ao Contribiunte que apresentou "Impugnação" (fl. 2/4). Em 21/05/2009, a DRF de Foz do Iguaçu efetuou a análise do caso e emitiu a Informação Fiscal de fls. 90/92 concluindo que persistiam os débitos indicados no Termo de Indeferimento. No dia 22/05/2009, a Contribuinte apresenta nova "Impugnação", em que junta as guias de recolhimento, aduzindo que não existiria a razão pela qual foi negada a inclusão ao Simples.

Retomo os principais eventos e suas datas para afirmar que, segundo o Despacho SECAT de fl. 132, ambas as "Impugnações" são recebidas como Manifestação de Inconformidade, sendo remetidos os autos para a DRJ, que as analisou em conjunto na decisão ora recorrida.

Contados os 30 dias para regularização a partir do Termo de Indeferimento, a regularização perante o Fisco ter-se-ia dado a destempo. Entendo, porém, que a negativa de adesão ao Simples fora analisada complexivamente pela autoridade preparadora, tendo o indeferimento de adesão ocorrido no dia 21/05/2009, data em que é dada a ciência ao contribuinte da Informação Fiscal.

Como a regularização ocorreu no dia seguinte à Informação Fiscal, entendo que deve ser aplicada, analogamente, a regra do art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/06, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Além disso, causa-me espécie que um formalismo exarcebado possa impedir a dicção de uma norma constitucional, que visa a promover o desenvolvimento econômico e social do país com atenção aos micro e pequenos empreendedores. No presente processo, estamos diante de um débito ínfimo que – os tributos somados perfazem o montante de R$55,17 –, o que, no meu entender, ensejam a aplicação de um juízo de razoabilidade.

Lembre-se que o débito de que se cuida o indeferimento é inclusive inferior ao limite que dispensa a própria constituição do crédito tributário, segundo o art. 18 da Lei n. 10.522/2002.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARCOS AURELI O PEREIRA VALADAO
Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA